



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.008369/2009-97
ACÓRDÃO	3001-002.608 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 23/10/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Questão sumulada. Súmula 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA PARA RESPONDER PELA MULTA – VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Questão sumulada no CARF.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA.

Questão sumulada pelo CARF. Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DO PRAZO ESTABELECIDO NO CÓDIGO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DA NORMA.

A norma específica acrescenta elementos próprios e únicos à descrição fática e típica que envolvem a operação prevista. Isso implica que ela (a lei específica) tem prevalência à norma geral, evitando o 'bis in idem', e pode ser estabelecido 'in abstracto', enquanto os outros princípios exigem o confronto 'in concreto' das leis que definem o mesmo fato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente é agente marítimo, sendo que consta nos autos do processo que prestou informações irregulares por intempestiva, sendo penalizada com o disposto na alínea 'e', do inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei 37/66, com redação com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Relatório fiscal da DRJ de origem realizou um substancioso e conciso Relatório, que ele adoto, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata-se de processo relativo à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), prevista no art. 37, artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no importe de R\$ 5.000,00.

De acordo com a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, foram prestadas a destempo as informações relativas ao Manifesto eletrônico N° 1509501990047, em relação ao qual foi solicitado o desbloqueio através do PCI

Eqvib nº 009/801.931 em 30/10/2009 pela agência de navegação responsável pela prestação de informações, ora autuada.

De acordo com os documentos de fls. 14/20, verificou-se não ter sido atendido o prazo de 48 horas estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, em seu art. 22, II, “d”, na medida em que atracação da embarcação MT "RN Murmansk" na escala do Porto de Vitória se deu em 23/10/2009, às 03:44:42h, sendo que, conforme consta no Extrato do Manifesto de fls. 19/20, sua inclusão se deu apenas em 21/10/2009, às 15:38:31h, quando já expirado o referido prazo para prestação das informações.

Observa ainda que após o decurso do prazo legal o próprio sistema bloqueia a inclusão ou a retificação de registros, passando a ser necessária prévia autorização da RFB para realização desses procedimentos.

Em seguida consta tópico referente à legislação aplicável aos fatos, no qual é reproduzido o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 – que estabelece a responsabilidade do transportador de prestar as informações exigidas pela RFB e delega a esse órgão competência para disciplinar a forma e o prazo para cumprimento dessa obrigação – e ao art. 107 desse mesmo Diploma Legal – que em seu inciso IV, alínea “e”, prescreve a multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação em foco, aplicável a cada informação não prestada no prazo.

Notificado do lançamento por via postal em 08/12/2009 (fl.24), o interessado apresentou impugnação em 04/01/2010 (Processo 19615.600061/2010-34 apensado a esses autos), na qual aduz as seguintes alegações:

Preliminarmente, aponta sua ilegitimidade passiva:

- Impossibilidade de aplicação da penalidade a agente marítimo, só podendo ser aplicada à empresa de transporte ou ao agente de carga. Não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação por ser mera mandatária da empresa transportadora responsável pela prestação das informações sobre as cargas transportadas, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pela transportador;
- o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara a ele, para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66;
- Cita a Súmula nº 192 do TFR
- Ofensa aos princípios da capacidade contributiva, afirmando que a penalidade aplicada é maior que a remuneração auferida pela Impugnante por navio atracado.
- Logo, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2017 a DRJ/RJO exarou Acórdão sob nº 12-90.324, onde, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do supramencionado acórdão, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 986.673.604-06 - GLAUCO KLEBER PEREIRA MARINHO DOMINGOS, na data de 16/10/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 23/10/2017 aviou o presente remédio recursivo, onde alega:

- Prescrição intercorrente;
- Ilegitimidade passiva;
- Do Fundamento utilizado pela DRJ para manter o crédito tributário: Improcedência ante recentes decisões judiciais;
- Da Denúncia Espontânea: A empresa autuada não deixou de prestar as informações no sistema;
- Do Prazo estabelecido no Código Comercial
- Ao final requer procedência do remédio recursivo.

Foi distribuído eletronicamente.

Eis, em síntese apertada, o relato do necessário.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento em parte. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

Alega ser notória e inquestionável a prescrição administrativa, já que o PAF ficou paralisado por mais de anos, de forma injustificável.

Traz preceito constitucional, legislação e jurisprudência do STJ, com fim de corroborar com sua tese de prescrição intercorrente.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, conforme já sumulado pelo colegiado.

Assim pronuncia a Súmula 11 do CARF:

Carf nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"

Por sua vez as Súmulas do CARF têm efeito vinculante para seus membros, sendo obrigatória sua observância pelo colegiado.

Portanto, não há ocorrência prescrição intercorrente no presente caso.

Rejeito a preliminar, em razão de se insurgir contra questão sumulada pelo Colegiado.

3.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Diz que o artigo 37 do Decreto Lei nº 37/66, tem redação cristalina ao estabelecer que a obrigação de prestar informação sobre a carga transportada, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, é do transportador, sendo a ele comparado o agente de carga.

Esclarece que ela é agente marítimo não podendo ser confundida com agente de carga, e como tal, não realiza atividades de agenciamento.

Traz decisão judicial com a finalidade de diferenciar agente marítimo com agente de carga, bem como para demonstrar que somente lei pode instituir responsabilidade solidária ao agente marítimo pelos atos do transportador.

Ao contrário do que alega, o agente marítimo desenvolve a atividade de logística nos espaços portuários, sendo ele o responsável pelos cuidados com a embarcação no momento da entrada, permanência e saída do transportador, ou seja, sua atuação é de representante do proprietário do navio e cumpre a ele todos os deveres e obrigações essenciais exigidos por lei, referente a embarcação.

Ademais, o Decreto-Lei nº 37/66 prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também

devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A Recorrente enquadra-se à legislação acima, considerando que ela concorreu para a prática da infração em questão, sendo imperioso considerar a sua responsabilidade e, portanto, desaguando na penalização aplicada, em razão do que dispõe a inteligência do inciso I, do artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1996. Confira:

Art.95. Respondem pela infração:

I – Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...).

Não se pode olvidar que o CTN é cristalino ao impor a responsabilidade exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com a infração à lei. Confira:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

Também o Decreto-lei 37/66, em consonância com o Código Tributário Nacional determina no caput do artigo 94 a constituição da infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntário ou não, que implique a inobservância de normas dirimidas pelo Decreto-lei. Veja

Art.94 - **Constitui infração** toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma

estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (DN)

Portanto, a Recorrente sendo representante do transportador estrangeiro era de sua responsabilidade prestar informações no Siscomex e no prazo estabelecido. E, como não honrou com sua responsabilidade infringiu art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação no art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Essa Corte tem a matéria consolidada e diversos são os Acórdãos que se pode citar. Mas, enumera-se alguns, sendo eles Acórdãos: nº 3401- 003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401- 002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº o3401-002.379. E, representando o teor da decisão sedimentada, transcreve-se a Ementa do Acórdão nº 3401-003.884. Observe:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. Recurso voluntário negado

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação de regência determina a responsabilidade e legitimidade da Recorrente.

3.3. Do Fundamento utilizado pela DRJ para manter o crédito tributário: Improcedência ante recentes decisões judiciais

Aduz que a DRJ asseverou que a ilegitimidade da Recorrente não se aplica ao caso, com base na IN RFB 800/2007

Alega que o Judiciário já tem se pronunciado no entendimento de o agente marítimo ser ilegítimo para responder por obrigações que não lhe cabe em razão de ser contratado pelo armador de um navio mercante para atuar como intermediário entre este e a praça portuária que for atracar.

Juntou várias decisões judiciais nesse sentido.

Ao final, como sente que foi demonstrado que a Recorrente é mero mandatário do armador, razão pela qual não pode ser responsabilizado de obrigação acessória que ora lhe impõe, requer a declaração de ilegitimidade.

Como se observa, essa matéria já foi tratada no item anterior, quando julguei que a Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo do presente Processo Administrativo Fiscal.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Da Denúncia Espontânea: A empresa autuada não deixou de prestar as informações no sistema.

Alega que as autuações, na maioria, tratam de situações cujas quais as informações foram prestadas no sistema, sendo que mesmo com atraso foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e isso configura denúncia espontânea.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Sem razão.

4.2. Do Prazo estabelecido no Código Comercial.

Requer que seja reconhecido como válido o prazo estipulado pelo Código Comercial em seu artigo 578, onde os conhecimentos têm tolerância para serem entregues no prazo de 24h, após o fim do embarque.

Todavia, filio-me ao entendimento dado pelo princípio da especificidade da norma, onde ela acrescenta elementos próprios e únicos à descrição fática e típica que envolvem a operação prevista. Isso implica que ela (a lei específica) tem prevalência à norma geral, evitando o

'bis in idem', e pode ser estabelecido 'in abstracto', enquanto os outros princípios exigem o confronto 'in concreto' das leis que definem o mesmo fato.

Desta forma, considero sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário aviado, já que o mesmo socorre as exigências processuais, rejeitando as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa